



**MPV 873
00024**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1º DE
MARÇO DE 2019.**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA N.º _____

Suprima-se o art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na redação dada pela Medida Provisória – MP nº 873, de 2019, de modo que por necessária conexão de mérito, sejam também suprimidas tanto a redação dada ao art. 582 da CLT, como a alínea “a” do art. 2º dessa MP.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa retirar da Medida Provisória 873, de 2019, a mudança de redação dada ao art. 545 da CLT, de modo a permitir que as contribuições sindicais devidas pelos trabalhadores–empregados aos sindicatos possam ser descontadas em folha de pagamento diretamente pelo empregador¹.

Por conseguinte, também deve ser suprimida a regra estabelecida pela MP em tela no sentido de que a contribuição dos

¹ De modo geral se pode afirmar que no Brasil há quatro modalidades de contribuição pagas aos sindicatos: a sindical, a assistencial, a confederativa e a associativa.



SF/19353.66121-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

empregados será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa (art. 582 da CLT). Ora, na exata medida em que se retoma a possibilidade do desconto em folha das contribuições sindicais, as regras sobre boleto bancário para pagamento das contribuições sindicais perdem o objetivo.

Igualmente, por decorrência lógica, a revogação do parágrafo único do art. 545 da CLT prevista na alínea "a" do art. 2º da MP 873, de 2019, também deve ser necessariamente suprimida para coerência normativa do texto legal.

As modificações promovidas pela MP 873, de 2019, cada uma a seu modo, visam a objetivo único: enfraquecer financeiramente os sindicatos de trabalhadores, dificultando a arrecadação de recursos por meio de empecilhos burocráticos, gerando com isso desproporção na correlação de força entre capital e trabalho, em flagrante prejuízo à classe trabalhadora.

A redação dos arts. 545 e 582 da CLT antes da edição da MP em tela, dada pela Lei nº 13.467, de 2017, é bastante ampla é genérica, abarcando que todos os tipos de contribuições devidas aos sindicatos poderiam ser objeto de desconto em folha, bastando o empregador ser avisado para assim proceder. Dispõe os artigos:

"Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados".

"Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos”.

Durante a tramitação da chamada “Reforma Trabalhista” (Lei 13.467, de 2017), os artigos em exame representaram certo ponto de consenso entre os Parlamentares, de modo que a alteração unilateral e abrupta, às vésperas do feriado carnavalesco e sem transigir com a classe trabalhadora e seus sindicatos representativos, significa ardil ruptura com aquele consenso e indevida busca de conflito social.

Logo, porque a legislação trabalhista representa ponto de consenso na esfera antagônica da relação capital – trabalho, a presente Emenda merece prosperar na exata razão em que a legislação do trabalho deve ser resultado da intervenção do Estado nas relações de trabalho, buscando assegurar aos trabalhadores direitos mínimos que lhe tragam dignidade, inclusive visando resolver conflitos sociais.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SF/19353.66121-61